



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

OK!

RESOLUÇÃO Nº 359/08
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 14/05/2008
PROCESSO Nº 1/262/2006 AI: 2/2005.13072-5
RECORRENTE: JOSÉ OLIVAN CAVALCANTE
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ RÔMULO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR (DESIGNADO): PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ARTIGO 25, INCISO XIV DO RICMS/CE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA PELO FISCAL AUTUANTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Constatado pela fiscalização que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal inidôneo, poderá ser a base de cálculo do ICMS arbitrada, conforme a previsão contida no artigo 25, inciso XIV do RICMS/CE.
2. Ao mencionar que a base de cálculo arbitrada foi apurada por meio de pesquisa de preços no mercado local e regional, o fiscal autuante deveria juntar aos autos prova da mencionada pesquisa.
3. Auto de Infração julgado parcialmente procedente para considerar como base de cálculo para fins da aplicação da multa prevista na legislação o valor constante da nota fiscal acrescido do percentual de agregação de 30%.
4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos com voto de desempate da presidência.
5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSÉ OLIVAN CAVALCANTE** transportou as mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 42698, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude da inexatidão contida na mesma, restando assim relatada a infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. APÓS CONFERÊNCIA DAS MERCADORIAS REF. NF 42698, DA FIRMA UBIRATAN IND. COM. E CONF. LTDA, DESTINADA A PARAISO MAGAZINE COM. CONF. RONDONIA-RO, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE CGM 161/2005, NO VALOR DE R\$ 67.785,00, CONSTATAMOS QUE A REFERIDA NF NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE CONFERIDAS, SENDO TORNADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS.”

Com relação à base de cálculo utilizada pelo fiscal atuante, de acordo com as informações complementares, esta foi atribuída com base em pesquisa de preços praticados no mercado local e regional.

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia do Autuado.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, o Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário onde alega que a Nota Fiscal nº 42698 não era inidônea, tendo em vista que as informações contidas na mesma estavam em consonância com a operação de venda efetivada pela empresa remetente. Para tanto alega que a descrição das mercadorias estava de acordo com o pedido realizado pela compradora e que a descrição contida na nota fiscal em comento foi a mesma utilizada em documentos fiscais que acobertaram outras operações realizadas pela empresa em questão.

No que se refere aos valores contidos na Nota Fiscal nº 42698, o Recorrente alega que por se tratar de mercadorias de coleções passadas e com pequenos defeitos estes são considerados como de segunda qualidade e, por via de consequência, comercializados por preços inferiores.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 76/2007 proferido em 17 de janeiro de 2007 opinou pela procedência do feito fiscal, tendo sido adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão realizada nesta 2ª Câmara de Julgamento em 23 de agosto de 2007, o processo teve o seu julgamento convertido em diligência, por meio da qual foi solicitado que o agente fiscal atuante trouxesse aos autos a comprovação de que as mercadorias foram avaliadas com base nos preços praticados no comércio local e regional.

Às fls, 67/71, o Laudo Pericial consignou, em apertada síntese, que não foi possível obter a comprovação da pesquisa de preços e que em virtude disto, realizou levantamento dos preços constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora e chegou à base de cálculo de R\$ 35.948,56 contra o valor de R\$ 67.785,00 utilizado pelo fiscal atuante.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, irregularidade esta fundada na inexatidão contida na Nota Fiscal nº 42698 no que se refere à descrição das mercadorias transportadas e ao preço utilizado pela empresa emitente da referida nota fiscal.

A legislação tributária aplicável estabelece que a nota fiscal deve conter informações suficientes para a correta identificação da mercadoria objeto da operação e, por conseguinte, da apuração da base de cálculo do ICMS incidente sobre a mesma.

O artigo 25, inciso XIV do Decreto nº 24.569/97, determina que a base de cálculo do ICMS nos casos de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea deve ser apurada da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

XIV – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.”

No caso em apreço entendo que, de fato, as informações contidas na nota fiscal em questão poderiam ser mais precisas, muito embora não possa desconsiderar o fato de que o Fisco já acatou as referidas descrições ao aceitar outras notas fiscais do mesmo contribuinte lançadas nos mesmos termos.

Todavia, em vista do que dispõe o artigo 170 do RICMS/CE, considero que a empresa vendedora poderia ter sido mais diligente no preenchimento da nota fiscal em questão, e com isto afastar qualquer questionamento por parte do Fisco com relação à exatidão das informações lançadas no respectivo documento fiscal.

Nesse contexto, temos que o ponto nodal da presente controvérsia passou a ser a base de cálculo utilizada pelo fiscal atuante quando do lançamento do auto de infração em comento.

De acordo com as informações complementares a base de cálculo utilizada no presente auto de infração teria sido o preço das mercadorias no mercado local e regional identificado mediante a realização de pesquisa de preços, contudo, o fiscal atuante não juntou aos autos o comprovante da mencionada pesquisa.

Face a isto, foi solicitada diligência para que o mesmo comprovasse a realização da mencionada pesquisa, diligência esta que ficou frustrada, tendo em vista que o fiscal atuante já não fazia mais parte do corpo de servidores da SEFAZ/CE. Ainda de acordo com o laudo pericial não foi encontrado qualquer comprovante da pesquisa de preços relacionada a este auto de infração.

Em sendo assim, considero que não há como prevalecer a base de cálculo utilizada pelo ilustre fiscal autuante, na medida em que esta não se encontra devidamente respaldada, quer seja na respectiva prova (pesquisa), quer seja no dispositivo legal que regulamenta a matéria, qual seja o artigo 25, inciso XIV do RICMS/CE.

Isto posto, considerando que a ação fiscal não logrou êxito em desqualificar os preços das mercadorias utilizados pela empresa vendedora, entendo que a base de cálculo a ser utilizada como parâmetro para aplicação da multa no caso *sub examine* deverá ser o valor constante da Nota Fiscal nº42698, ou seja, R\$ 16.515,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento), totalizando o valor de **R\$ 21.470,28 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos).**

Diante do acima exposto, entendo que merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que a base de cálculo utilizada para apuração da multa prevista na legislação seja o valor contido na Nota Fiscal nº 42698 acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

| | |
|---|----------------------|
| VALOR DA NOTA FISCAL: | R\$ 16.515,60 |
| PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO (30%): | <u>R\$ 4.954,68</u> |
| BASE DE CÁLCULO DA MULTA: | R\$ 21.470,28 |
| VALOR DA MULTA APLICÁVEL DE 30%: | R\$ 6.441,08 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSÉ OLIVAN CAVALCANTE** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal e considerar como base de cálculo da multa aplicável o valor constante na Nota Fiscal nº42698 acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Souza
Conselheira



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator